



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 469, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.



SF/17042.72800-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com o seguinte §1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 92.** São também efeitos da condenação:

.....

§ 1º O efeito de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com a inabilitação para o exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo, por oito anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) possui um capítulo específico que estabelece os efeitos da sentença penal condenatória. Nele se estabelece que, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou contra a Administração Pública, é efeito específico da condenação a perda do cargo, função ou mandato eletivo. Se a condenação for

por outro delito, a perda do cargo, função ou mandato depende de condenação superior a quatro anos.

Todavia, embora o CP preveja a perda do cargo, função ou mandato atualmente ocupados pelo funcionário, não estão previstas as hipóteses de impedimento para cargo, função ou mandato eletivo. De acordo unicamente com o CP, seria possível, portanto, que o condenado prestasse novo concurso público ou fosse novamente eleito para voltar a compor os quadros da Administração Pública. Retornando à função pública, o efeito da condenação deixaria, na prática, de subsistir.

Trata-se de uma evidente lacuna legal. Ora, se o Código previu as hipóteses de perda do cargo, mandato ou função, por óbvio, deveria ter previsto também que essa pena secundária durasse determinado período no tempo, com o fim de representar efetivamente uma punição pela conduta ilícita. A presente alteração legislativa pretende reparar esse lapso do legislador.

É necessário ressaltar que a inovação mantém a lógica da regra já vigente, assim, a consequência penal não se impõe de modo automático. A inabilitação por oito anos para novo cargo, mandato ou função depende de fundamentação concreta por parte do juiz ou tribunal, na sentença ou acórdão, e que deve associar o cometimento do crime com o desempenho da função pública.

Ademais, o prazo de oito anos é uma deferência ao período de tempo já escolhido pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) para os ocupantes de mandato eletivo que cometem determinados crimes.

Certos que aperfeiçoamos a legislação penal, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/17042.72800-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 92
- Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa - 135/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;135>